

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

DESOBEDIÊNCIA CIVIL
UM ATO LEGÍTIMO DIANTE DAS ARBITRARIEDADES DO ESTADO

ORIENTANDA: NATHÁLIA BARBOSA DE LIMA DIAS
ORIENTADORA: PROF^a Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
JUNHO/ 2021

NATHÁLIA BARBOSA DE LIMA DIAS

DESOBEDIÊNCIA CIVIL

UM ATO LEGÍTIMO DIANTE DAS ARBITRARIEDADES DO ESTADO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para
a obtenção do título de bacharel.

Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA
JUNHO/ 2021

NATHÁLIA BARBOSA DE LIMA DIAS

DESOBEDIÊNCIA CIVIL
UM ATO LEGÍTIMO DIANTE DAS ARBITRARIEDADES DO ESTADO

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS no dia 16 de junho de 2021.



Professora M^a. Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professora Esp. Lúcia Regina Araújo Falcão (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

RESUMO

Este estudo objetiva elucidar dúvidas em relação à Desobediência Civil, compreender de que forma o ato de desobediência pode ser usado, qual sua origem, hipóteses e motivo de existência, além de exemplificar suas formas de execução e diferenças entre o ato e outras formas de resistência. O trabalho pretende mostrar as diferenças entre violência e desobediência civil, os abusos e arbitrariedades praticados pelo Estado e que ensejam a desobediência civil, seus princípios e formas de execução, buscando desmistificar este ato tão pouco debatido entre aplicadores do Direito e a sociedade. Buscará analisar os aspectos históricos e filosóficos da desobediência civil e as reações do Estado frente a resistência. Ademais, busca identificar situações onde o Estado age com arbitrariedade, ferindo liberdades individuais e aproveitando do seu monopólio de poder. Serão aplicadas neste trabalho duas metodologias específicas ao projeto. A Pesquisa Exploratória estará presente diante da pretensão de familiarizar e aproximar o tema abordado da realidade social. Além disso, será utilizado o método dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares, bem como a pesquisa bibliográfica. Além disso, o presente estudo servirá como referência para que outras pessoas, interessadas no tema, possam consultar informações e explicações acerca da desobediência civil.

Palavras-chave: Recusa moral. Legitimidade. Violência. Intervencionismo estatal. Liberdade individual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL

1.1 CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES

1.2 ESTADO E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

1.3 DISCURSO DA SERVIDÃO VOLUNTÁRIA E ANATOMIA DO ESTADO

1.4 CARACTERÍSTICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

2 DA EXECUÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

2.1 LEGITIMAÇÃO PELO DIREITO INDIVIDUAL

2.2 LEGITIMAÇÃO PELO RECONHECIMENTO SOCIAL

2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1988: OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA *VERSUS* DESOBEDIÊNCIA CIVIL

2.4 ALISTAMENTO MILITAR OBRIGATÓRIO

3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA PRÁTICA E ARBITRARIEDADES ESTATAIS

3.1 BLOQUEIO JUDICIAL DO WHATSAPP

3.2 INTERVENCIONISMO ESTATAL NA UBER

3.3 PROJETO DE LEI N 2630 DE 2020: FAKE NEWS

3.4 INJUSTIÇAS DO FORO PRIVILEGIADO

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo entender do que se trata a desobediência civil e como o ato se mostra uma alternativa de resistência aos abusos e arbitrariedades cometidas pelo Estado. Diante das contradições entre a lei, os atos praticados pelos agentes públicos e a moral e da insegurança jurídica enfrentada pelo Brasil é que se faz necessário entender as características da desobediência civil, sua legitimidade e formas de execução.

Sabe-se que existem inúmeras contradições entre leis, atos praticados por agentes públicos e a moralidade e que a desobediência civil não está prevista em nenhuma lei brasileira, sequer é autorizada pela Constituição Federal, mas a sua ilegalidade não a torna ilegítima ou violenta. Tal ato visa, em síntese, desobedecer ou violar leis injustas que possam inclusive ferir as liberdades individuais, que estão acima do ente estatal.

Nesse sentido, ao serem analisados o sistema judiciário brasileiro, a corrupção endêmica e o funcionalismo público, tal estudo ganha força e se torna ainda mais merecedor de discussão, haja vista que, apesar dos abusos cometidos pelo Estado em maior ou menor grau, a desobediência civil não é incentivada, debatida ou explicada amplamente, seja por estratégia política, seja porque depõe, justamente, contra o seu causador, o Estado.

Questionamentos como: “Existe limite para a desobediência civil? Quais os seus fundamentos? De onde vem sua legitimidade e o que a diferencia da violência?” são questões que serão esclarecidas ao longo do presente projeto e que levam não só leigos, mas aplicadores do Direito a se perguntarem sobre o tema.

Considerando que as leis emanadas pelo Poder Público podem ferir as liberdades individuais e a justiça, bem como o fato de que a máquina pública pode ser usada para bem próprio e não em função dos cidadãos, é que tal assunto se mostra tão relevante.

Para tanto, a metodologia usada é a pesquisa bibliográfica, através da análise de obras de Frédéric Bastiat, Ludwig von Mises, Henry David Thoreau, Dworkin, Walter Block, Etienne de La Boétie e Murray Rothbard, dentro outras. Serão discutidas, ainda, leis brasileiras que são ou historicamente foram consideradas injustas, bem como atitudes praticadas por agentes públicos, que, por este mesmo motivo, ensejaram atos de desobediência civil no Brasil.

1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL

1.1 CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES

A recusa moral de desobedecer à lei injusta e aos governantes chama-se “desobediência civil” e foi abordada em um ensaio escrito por Henry David Thoreau (1817). Este escrito permitiu que o direito à resistência pudesse ser exercido individualmente, sem a exigência da participação de grupos majoritários na sociedade ou de qualquer outra coletividade. (THOREAU, 1817).

Ao contestar os impostos cobrados pelo Estado a fim de financiar a guerra dos Estados Unidos contra México, bem como a escravidão, Thoreau (1817) argumenta que o fato de a governança ser exercida pela maioria não significa, necessariamente, que a maioria é justa, e sim que detém mais força, independente de questões morais. O autor aduz:

Há pouca virtude na ação das massas humanas. Quando a maioria finalmente votar pelo fim da escravidão, é porque serão indiferentes à escravidão, ou porque haverá muito pouca escravidão a ser abolida com seu voto. Serão eles, então, os únicos escravos. (THOREAU, 1849, p. 20).

Neste sentido, Gandhi (*apud* BEZERRA, 2018a) se utiliza da expressão “desobediência civil” para incentivar e explicar aos indianos o porquê deveriam desobedecer ao poder colonial, chegando até a convencer parte dos soldados da ocupação, que, percebendo a injustiça do sistema, demonstram a escolha pela própria consciência ao invés das armas e do cumprimento de uma missão imposta pelo Estado.

De forma semelhante aconteceu com a segregação racial nos Estados Unidos. As restrições aos direitos dos negros eram dispostas em lei e seria inviável esperar que no Congresso se formasse uma maioria que pudesse mudar tal situação. Portanto, Rosa Parks resolveu desobedecer e incentivar que os negros se sentassem nos lugares dos brancos nos ônibus e em outros espaços públicos. A reação do Estado causou mais revolta por parte de uma parte da população, fazendo as pessoas perceberem que nem toda lei é justa e legítima e que o ato de desobedecer era válido e natural. (COSTA, 1990).

Tais ações pelo mundo provaram que a desobediência civil não se tratava de subjetivismo moral, mas de demonstração de que existe uma lei anterior e superior ao Estado que deve ser respeitada: a do direito natural, que independe de reconhecimento estatal. Hannah Arendt (1973), ao falar sobre o assunto, frisa que a desobediência civil é um demonstrativo de perda de autoridade da lei e do seu próprio poder.

Norberto Bobbio (1994) aduz que a desobediência civil revela, publicamente, as injustiças das leis e o objetivo de mudança na legislação. Para o autor, a desobediência não

abarcas apenas as injustiças da lei, mas a sua ilegitimidade ou invalidade, independente se é o conteúdo da lei ou sua forma que está adulterada.

Para Habermas (1997) essa desobediência questiona a segurança do próprio Estado e por isso é tão desincentivada no Estado de Direito, sendo inclusive o Estado de Direito o local predominante de tais atitudes, considerando que apenas a ameaça à legitimidade do governo causaria a mudança de posição.

Ainda sobre o histórico do presente tema, destaca-se que a ideologia da obediência busca negar que a própria obediência deve ser justificada, fazendo com que os atos de desobediência, por mais éticos e justos que sejam, sejam dados como inaceitáveis diante da falta de legalidade e que apenas os desobedientes devem se justificarem. A obediência, dessa forma, passa a ser tratada pelo Estado como um fenômeno natural e originário, e a desobediência, como ilegítima e marginal. (HABERMAS, 1997).

Hobbes (1651) explica que o problema da desobediência surge com teor filosófico apenas na Modernidade. No mundo medieval, tudo era justificado pela vontade divina e as ordens estatais eram tidas como preestabelecidas, justas por si só e como se refletissem a vontade da maioria. Com a Modernidade, a ideologia dos Estados foi relativizada e questionada e, por isso, o Estado passou a procurar um novo fundamento para a obediência, qual seja o direito e as inúmeras justificativas por sua legitimidade.

Diante das considerações feitas, reitera-se o conceito de que a desobediência civil é ato legítimo, público, não violento e justificável diante das arbitrariedades cometidas pelo Estado ao longo dos anos, sendo agora possível explicar de que forma o Estado se constitui e sua relação com o presente tema.

1.2 ESTADO E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Ao contrário dos contratualistas, que atribuem o surgimento do Estado ao "contrato social", Marcello Mazzilli (2010, p. 15):

Ao longo da história o que jamais aconteceu foi uma massa de pessoas se reunir voluntariamente, e unanimemente, terem decidido renunciar a própria liberdade para "doá-la" a uma entidade. Se alguma vez isso aconteceu, aconteceu isoladamente, em pequenas áreas e em todos os casos, a tendência do poder, uma vez instaurado "legalmente", tem sido aquela de se "autoinstitucionalizar", ou seja, de formalizar a sua existência também para o futuro.

Hume (2009) explica que no começo da sociedade, se houve algum tipo de contrato, expresso ou tácito, com o fim de garantir a ordem entre as pessoas, o consentimento dessas pessoas para criação de um governo não é fonte de legitimidade. O historiador ainda aduz que existe uma dificuldade em se reconstruírem os fatos históricos e

que é possível que contratos tenham sido feitos em algumas sociedades, mas que os contratualistas, a exemplo de Locke, confundiram consentimento para criação de um governo com o consentimento para a obediência, sendo que, para ele, este consentimento se deu por hábito e não mera voluntariedade expressa.

Independente da forma que se deu o surgimento do Estado, é importante entender sua relação com a desobediência civil. Marcello Mazzilli (2010) explica que, depois de constituído o Estado, este busca manter o seu domínio e, a longo prazo, o *modus operandi* da classe dominante se torna a força e a ideologia. Para se manter no poder, o governo precisa convencer uma maioria, e o apoio pode ser recebido ou por uma vontade voluntária ou de forma passiva, sem questionamentos.

Ademais, a ideologia a ser sustentada precisa ser corroborada por intelectuais. O Estado oferece a eles um lugar seguro enquanto os intelectuais constroem a ideologia da legitimidade do Estado, do poder de suas leis, de sua imprescindibilidade na resolução de conflitos, da importância do intervencionismo na economia e na vida privada dos indivíduos, dentre outros. (MAZILLI, 2010).

Nessa lógica, quando um indivíduo se depara com uma lei injusta ou inválida e a desobedece, o Estado busca minimizar a crítica intelectual independente, exaltando às vezes a própria coletividade e ridicularizando qualquer opinião que confronta a ideia, para ele, dominante. Isso ocorreu em diferentes situações, como no período da escravidão, do nazismo e do *apartheid* e atualmente ocorre sempre que um abuso legalmente instituído pelo Poder Público é escancarado, como no caso do foro privilegiado, as regulamentações sobre drogas e aborto, o alistamento militar e votos obrigatórios, dentre outros. (MAZILLI, 2010).

Neste sentido, o autor afirma que o Estado quer que as pessoas obedeçam a ele voluntariamente e não só de forma inquestionável. Constatado isso, é fácil entender a vontade de se controlar o Estado. Quem detém o poder além de fazer as leis, incluindo em causa própria, tributa e tem o monopólio da arbitragem e do aparato estatal.

Assim, como o monopólio das decisões (de Direito) é estatal, essa organização não decidirá apenas quem está certo ou errado, mas irá definir o certo e o errado quando os seus próprios membros forem os envolvidos, a exemplo do Supremo Tribunal Federal. Se um membro estatal cometer um crime de flagrante delito, quem julgará será o órgão da mesma instituição que está em julgamento e aí se justifica, mais uma vez, a desobediência civil diante do arranjo do sistema. (MAZILLI, 2010, p. 53). Sobre o assunto, Mazilli (2010, p. 17) explica:

O estado não apenas reivindica o direito de decidir o que é legítimo e o que é ilegítimo, mas transforma aquilo que é imoral para a maioria em ilegal. A moral de estado substitui a moral pública, que é aquela que nasceu

naturalmente da convivência entre os indivíduos após milhares de anos, e é institucionalizada (ou seja, imposta). Mas, há uma questão ainda mais grave. Se não gostamos do estado por sentirmos a sua presença imposta, quando o estado se torna um estado ético a situação fica ainda pior. Ele não apenas impõe as obrigações e punições, mas ele o faz apenas para certo conjunto de indivíduos. E, por outro lado, concede privilégios a outros. A consequência mais grave desta situação, além das invasões aos direitos, da discriminação, dos privilégios e da corrupção, é que ninguém é culpado de nada. Cada funcionário "apenas carimbou", "apenas protocolou a prática", "apenas executou uma parte do procedimento". O sistema como um todo e nas suas engrenagens individuais, é desresponsabilizado.

Dessa forma, Habermas (1997) defende que quem causa de fato a resistência civil é o próprio governo autoritário que excede todos os limites, pois, ao argumento de que deve punir o mal, a lei pode ser injusta e ineficiente. A mesma lei que fala de isonomia, "premia" o crime praticado por um funcionário público em detrimento de um indivíduo comum. A própria lei é quem cria privilégios aos governantes, que ganham salários acima do mercado e podem desfrutar de diversos auxílios que o indivíduo comum não tem. A própria lei é vaga e onera o sistema público e, no Brasil, dá uma margem de interpretação extensa e mais ainda de poder.

Habermas (1997), em defesa da desobediência civil, aduz que qualquer violação à propriedade dos indivíduos é uma agressão contra estes (considera-se propriedade a do corpo e dos bens materiais). Ele explica que o uso da desobediência civil é algo natural e não vem de modelo social nem precisa de reconhecimento, e, sendo proporcional à agressão, nunca pode ser taxada de violência.

1.3 DISCURSO DA SERVIDÃO VOLUNTÁRIA E A LEI

Mazzilli (2010 p. 30) afirmou: "O estado representa a violência de forma concentrada e organizada. O indivíduo tem uma alma, mas, o estado, sendo uma máquina sem alma, não poderá jamais renunciar a violência a qual se deve a sua existência".

No mesmo sentido, Étienne de La Boétie (1577) questionou, em sua obra "Discurso da Servidão Voluntária", o porquê de as pessoas tolerarem regimes opressivos, considerando que os governados sempre foram maioria em comparação aos governantes e nem este fato colocava fim ao autoritarismo dos governos totalitários.

O autor explicou que a dominação do Estado envolve o dominado nessa mesma estrutura de poder. Em sua obra, Boétie (1577) enumera as razões de existência de uma servidão voluntária. A primeira é o hábito. Por hábito as pessoas servem ao Estado, sem questionamentos, e, por este mesmo motivo, aceitam as leis estatais pacientemente e passam até a desejá-las.

A segunda razão é a covardia. O pensador aduz que o povo não tem acesso a quem o governa e por isso cria um mistério em torno da figura do soberano que nunca viu. Explica que há uma veneração pelos tiranos de forma que o próprio povo forjava as mentiras que posteriormente acreditava."

A última razão para servidão voluntária é a estrutura de poder, onde um tirano domina um grupo de pessoas, e estes poucos dominam outros e assim sucessivamente, como numa cadeia. Dessa forma, há uma série de subordinações e domínios e a arte da política se revela em "conseguir o aplauso dos favorecidos e o apoio dos espoliados." (ARENDR, 1973, p. 30)

Em contrapartida, tem-se a defesa pela desobediência civil. Arendt (1973) explica que a ideia da obrigação moral de obediência dos cidadãos às leis vem do fato de que o cidadão deu ao legislador o seu consentimento ou de que ele mesmo foi o seu próprio legislador, afinal, a ideologia do Estado diz que o "Estado somos nós".

No entanto, em A Lei, Frédéric Bastiat (2010) explica que muitos consideraram, erroneamente, que o que é legal (diz-se, disposto em lei) é legítimo. O autor aduz que, por esta (i)lógica, basta que a lei consagre a espoliação para que esta pareça justa e certa. Da mesma forma, levando a sério a confusão entre legitimidade e legalidade, a escravidão, opressão, monopólio ou qualquer tipo de abuso já cometidos pelo Estado seriam legítimos apenas por já terem sido legalmente instituídos na história.

Por isso, a desobediência civil se justifica. Habermas (1997), em defesa da desobediência, explica que há uma fronteira entre força e direito e entre a força pura e a força detida pelo monopólio estatal. Assim, os que ultrapassam essa barreira entram no território da subversão ou da rebelião. Portanto, a desobediência civil é vista pelos opositores (a exemplo, os funcionários públicos), não só juridicamente repreensível, mas também condenável, além disso, em uma fusão errônea sobre legitimidade e ilegalidade, a desobediência civil é tida, por eles, como ilegítima e não apenas ilegal, como de fato se caracteriza. (HABERMAS, 1997).

Com o objetivo de melhor elucidação da desobediência civil, faz-se necessário discutir suas características.

1.4 CARACTERÍSTICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A desobediência civil é ato político e natural. De acordo com Costa (1990), esse ato nega eficácia a determinada lei injusta e ilegítima ou a qualquer decisão estatal que se mostre prejudicial aos indivíduos ou grupos. Ademais, é recurso extralegal e contra a lei imposta.

Em "O Direito e a força", Habermas (1990) demonstra os requisitos da desobediência civil: a) a ordem jurídica deve permanecer intacta no seu conjunto. b) o desobediente deve assumir as consequências do seu comportamento. c) a desobediência deve ser racionalmente fundamentada, com base em princípios socialmente reconhecidos.

Ademais, o ato objetiva: 1) incitar a um novo debate sobre o tema controverso que a mobiliza; 2) impulsionar a revisão da posição da maioria e 3) proporcionar uma nova formulação da vontade da maioria sobre normas jurídicas concretas ou uma específica política governamental (HABERMAS, 1997).

Nessa lógica, o conceito da desobediência civil apresenta as seguintes características, de acordo com Habermas (1997): a) Quanto ao número de participantes: pode ser exercida individual ou coletivamente b) Caráter público: os desobedientes expõem suas ideias ao público a fim de conseguirem apoio favorável c) Não violência: a desobediência civil não é violenta, e não se trata de revolução. O ato de desobedecer coloca o Estado em contradição: ao deixar os desobedientes agirem, o Estado admitia o descontentamento. Se proíbe, mostrava sua arbitrariedade, autoritarismo e injustiça. O ato de desobediência civil não pode ameaçar terceiros, principalmente os não envolvidos, nem atentar contra as liberdades individuais das pessoas. d) Ato ilícito: o ato deve ser contrário a lei, mas deve ser justificado por princípios políticos e justos. Nesse sentido, Nelson Nery (1990, p. 50) aduz:

A colisão, negando a lei, a prática do governo ou a decisão da justiça, é fundamental para que haja um esforço a fim de superar o impasse, reformando os pontos questionados. A força da desobediência civil está em sua justa ilegalidade em conflito com a legalidade injusta.

Portanto, a desobediência civil não é uma revolução, não está reconhecida em nenhum texto legal e não exige validação por parte do Estado.

2 DA EXECUÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

2.1 LEGITIMAÇÃO PELO DIREITO INDIVIDUAL

O poder do Estado é dado pelos cidadãos e é conferido na Constituição, mas, quando tal poder se torna arbitrário, é possível que essas pessoas resistam às decisões abusivas de seus governantes. Sobre o assunto, Thoreau (1849, p.9) aduz:

Todos reconhecem o direito à revolução, ou seja, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grande e insuportáveis a sua tirania e ineficiência. Mas quando o próprio atrito chega a construir a máquina e vemos a organização da tirania e do roubo, afirmo que devemos repudiar essa máquina.

Ainda sobre a violação dos direitos individuais praticada pelo Estado, Thoreau explica que, quando os escravos compõem um sexto da população de um país que se identifica como o país da liberdade, e quando um país é assaltado, não é cedo para fazer uma rebelião de pessoas honestas. Ele ainda destaca que o dever de se rebelar é urgente quando o país que assalta é o seu próprio (THOREAU, 1849).

Ainda assim, mesmo cientes de que o Estado por hora é abusivo, o uso da desobediência civil não é compreendido facilmente. Os juristas, por exemplo, não a incentiva pois o ato em si é claramente um repúdio às leis do país e independente da época em que se está, o Estado nunca quer reconhecer os seus erros, embora esteja sempre disposto a taxar como rebeldes os desobedientes civis (SERRETI, 2010).

Nesse sentido, a desobediência é legitimada pelo direito individual quando as pessoas, submissas às leis e diante de normas jurídicas fragilizadas, questionam a sua validade e buscam se opor ao Estado com argumentos justos e defensáveis, pois, como explicitado, o fato de as normas serem positivadas não as tornam, necessariamente, justas. (SERRETI, 2010).

Bastiat (1850) defende os direitos individuais quando explica que a lei não tem outro cunho legítimo senão o legítimo uso da força e que quando isso não é observado, a força coletiva, que é a reunião de forças individuais, deve ser usada com o objetivo na justiça, haja vista que a lei, para ele, é a justiça.

Assim, ao tratar a lei como legítima defesa, não pode esta ser um instrumento para os governantes imporem suas vontades. O escritor ainda diz que os direitos individuais são anteriores ao Estado pois, se não os fossem, não teria como conceder ao Estado qualquer poder porque não se pode acordar entre si a proteção da vida, propriedade e liberdade sem antes possuírem isso (BASTIAT, 1850).

Para evitar a tirania há que se priorizar os direitos individuais ao invés das normas estatais, independente se a tirania vem de ditadores ou é legitimada por quem a apoia. Ainda, pode ocorrer de as pessoas obedecerem leis injustas por não se sentirem afetadas por elas diretamente. Sobre a inércia das pessoas ao verem as injustiças do Estado e ficarem silentes, Thoreau (1849, p. 17) afirma:

Quando converso com os mais livres dentre os meus vizinhos, percebo que, independente do que digam a respeito da grandeza e da seriedade do problema e de sua preocupação com a tranquilidade pública, no fim das contas tudo se reduz ao seguinte: eles não podem abrir mão da proteção do governo atual e temem as consequência que sua rebeldia provocaria nas suas propriedades e famílias.[...] Se eu negar a autoridade do estado quando ele apresenta a minha conta de impostos, ele logo confiscará e dissipará a minha propriedade e tratará de me hostilizar e à minha família para sempre. Essa é uma perspectiva muito dura. Isso torna impossível uma vida que seja simultaneamente honesta e confortável em aspectos exteriores. Não valeria a pena acumular propriedade; ela certamente se perderia de novo.

Com isso, o escritor evidencia que o fato de muitas pessoas serem passivas perante algumas agressões praticadas pelo Estado, muitas vezes ocorre para evitar um mal maior causado pelo próprio ente estatal. Isso fica claro quando as pessoas deixam de criticar ministros ou falar suas opiniões abertamente com medo de serem privadas de sua liberdade ou censuradas por quem detém o poder da máquina pública. (THOREAU, 1849).

Dessa forma, a não ser que a pessoa não tenha muito o que perder, muitos se calam pois podem perder suas propriedades, seu meio de sustento e de renda se manifestarem contrários aos governantes e às leis injustas. Portanto, há os que se questionam e querem se livrar dos abusos, mas temem as repreensões do Estado, que, hoje, possui mais poder do que um indivíduo sozinho (THOREAU, 1849).

2.3 LEGITIMAÇÃO PELO RECONHECIMENTO SOCIAL

Além do viés do direito individual, existe um caráter político e social que legitima a desobediência civil. Jonh Rawls (*apud* ROHLINGL, 2014) explica de que forma essa desobediência deve ser tentada antes e a maneira de executá-la. Para ele, a desobediência civil se dirige para o senso de justiça de uma comunidade e deve se ater às violações da liberdade e da equidade de oportunidades:

O objetivo de Rawls é evitar que as pessoas usem a desobediência civil de forma banal e inconsequente. Ele então sugere que os cidadãos busquem as soluções dos conflitos pelos meios legais, para depois, caso este instrumento não seja eficaz, partir para a desobediência civil. Este pensamento é pertinente porque nenhum governo conseguiria se

justificar com leis contrárias à vontade do povo, mas a repressão estatal ainda sim conseguia calar essas pessoas (RAWLS, 2014).

Apesar de a legitimação pelo reconhecimento social ganhar força, ela limita as pessoas que não conseguem acessar a todos os instrumentos jurídicos e às vezes, as questões que afetam uma minoria podem não ter importância para o restante da população, como entrar em conflito com uma lei que afete as importações, que atrapalhe a livre concorrência, dentre outras. Acerca disso, Thoreau (1849, p. 20) aduz:

No que diz respeito às vias pelas quais o estado espera que os males sejam remediados, devo dizer que não as conheço. Elas são muito demoradas, e a vida de um homem pode chegar ao fim antes que elas produzam algum efeito. Tenho outras coisas para fazer. Não vim a este mundo com objetivo principal de fazer dele um bom lugar para morar, mas apenas para morar nele, seja bom ou não. Um homem não carrega a obrigação de fazer tudo, mas apenas alguma coisa; e só por que não pode fazer tudo não é necessário que faça alguma coisa errada. Não está dentro das minhas incumbências apresentar petições ao governador e à Assembleia Legislativa, da mesma forma que eles nada precisam fazer em relação a mim. Suponhamos que eles não deem atenção a um pedido meu; o que devo fazer então? Mas nesse caso o estado não forneceu outra via: o mal está na própria Constituição.

É interessante perceber que o apoio de uma maioria ou coletivo não é requisito obrigatório para o uso da desobediência civil, mas que acrescenta. Apesar de todo o tempo e esforço de uma pessoa para reivindicar os seus direitos, tentar mudar uma legislação ou lutar contra uma injustiça e embora a justiça brasileira seja extremamente lenta e muitas vezes, ineficaz, há aqueles que ainda preferem lutar pelo que acreditam ser justo e correto e por isso o uso desse tipo de resistência deve ser estendido ao coletivo pois ao indivíduo já pertence (THOREAU, p. 22).

2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1988: OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA *VERSUS* DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A objeção de consciência prevista no art. 5º, inciso VIII da Constituição Federal e a desobediência civil são distintas. A objeção de consciência é legalizada e permitida pelo Estado e serve para proteger a liberdade de expressão quando uma lei entra em conflito com as convicções filosóficas, políticas e religiosas de um indivíduo. O seu exercício é, portanto, limitado, e a Constituição busca ponderar tais convicções com outros direitos por ela assegurados.

No Brasil, a objeção de consciência se restringe muito à prestação de serviço militar obrigatório, à transfusão de sangue por testemunhas de Jeová, e às atividades realizadas por

algumas instituições religiosas. Fora do país, contempla também o pacifismo, a resistência pacífica e até mesmo a desobediência civil como algo afim (FERNANDES, 2011).

A Constituição de 1988 trouxe tal objeção como uma contraposição do interesse privado em relação à lei e não como algo exercido coletivamente. Para muitos juristas, inclusive, este direito tem menor hierarquia que outros direitos considerados “sociais” e que se referem à coletividade. (FERNANDES, 2011).

Na Constituição brasileira, a objeção de consciência está prevista no art. 5º, VIII que diz que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Nesse mesmo sentido, o art. 438 do Código de Processo Penal prevê que “a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto”, o que demonstra que a objeção é legalizada, mas deve ser usada apenas em casos específicos onde o Estado autoriza, não englobando diversas questões que fujam do teor da liberdade de crença, da filosofia e política de uma pessoa (SILVA, 1998).

Em contrapartida, a desobediência civil representa um fenômeno ilegal, não autorizado pelo poder Público, ao contrário da objeção de consciência que é prevista e regulamentada. Para Mark (2011), a desobediência civil é uma violação da lei em forma de protesto baseado em princípios morais e com o fim de fazer mudanças políticas, sociais e legais.

A objeção de consciência é, portanto, um ato privado e não interessa à coletividade, mas ao mesmo tempo não quebra com um mandamento legal, ao contrário da desobediência civil que pertence à esfera pública e questiona legitimidade, justiça e legalidade. Assim, enquanto a objeção conflita uma convicção moral pessoal do indivíduo com a generalização de um pensamento geral da sociedade (ex. transfusão de sangue e a objeção de testemunhas de Jeová), a desobediência contrasta uma consciência objetiva contra uma norma jurídica posta. (WICCLAIR, 2011).

2.4 ALISTAMENTO MILITAR OBRIGATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 manteve a obrigatoriedade do serviço militar e este alcança todos os brasileiros, natos e naturalizados, mas como regra de exceção possibilitou a prestação militar alternativa, mediante alegação de objeção de consciência, permanecendo, entretanto, obrigatório o alistamento militar dos jovens conscritos.

Segundo o art. 143 da Constituição Federal, “o serviço militar é obrigatório nos termos da lei”.

§1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativos de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar.

Dessa forma, como previsto em lei, é possível que o cidadão exerça o seu direito à objeção de consciência e preste serviço alternativo ao invés de servir ao Exército. Porém, o fato de o serviço militar ser obrigatório já fere, por si só, a liberdade individual e prova o quanto o Estado se coloca acima das opiniões e convicções dos indivíduos, como um ente supremo. (MAZILLI, 2010).

Ademais, a objeção de consciência não funciona. Não há serviço alternativo oferecido pelo Exército no Brasil e quem alega a escusa, enfrenta uma batalha judicial longa ou pode até ter seus direitos negados durante o aguardo da decisão da justiça, que é conhecidamente morosa. (MAZILLI, 2010).

Como retratou Thoreau (1849) ninguém deveria ser obrigado a servir ao Estado por motivo algum, independente se há ou não a possibilidade de invocar a prestação de serviço alternativo. Sobre o tema, vale destacar que o primeiro registro que se tem sobre a objeção ao serviço militar aconteceu no ano de 295 DC, em uma província do império romano no norte da África, quando um rapaz cristão, com 21 anos de idade, recusou-se a realizar o serviço militar por causa de questões filosóficas. Como punição, o jovem foi degolado e morto e hoje é conhecido como São Maximiliano de Tébessa, um santo e mártir cristão, considerado padroeiro dos objetores de consciência.

Nesse sentido, além da clara arbitrariedade praticada pelos Estados no passado e ainda hoje ao obrigar a prestação de serviço militar, existem outros motivos que merecem crítica. O serviço alternativo ao serviço militar nunca foi implementado de fato no Brasil. Muitas vezes o Estado alega falta de verbas e de fiscalização e por hora, nota-se falta de interesse em observar essas questões pois, para o Estado, o custo das Forças Armadas é alto para o país (o que não justifica a arbitrariedade praticada pelos governantes) (MAZILLI, 2010).

Além disso, tal modalidade de serviço alternativo não é divulgada amplamente e não é tão simples obter a dispensa por motivos religiosos ou filosóficos. Como a razão e a consciência são atributos da pessoa humana, intrínsecos à pessoa, caberia às Forças Armadas apenas aceitar a alegação de escusa de consciência e a falta de documentações, ainda motivo para indeferimento de pedidos de dispensa, não o deveria ser, pois a palavra do cidadão deveria ser o suficiente (MAZILLI, 2010).

Ademais, o Brasil não vive em conflito bélico, mas ainda mantém o serviço militar obrigatório. Não é possível conciliar essa obrigatoriedade com a liberdade individual das pessoas ou sequer justificar a imposição de um serviço que prive a escolha do indivíduo sobre a sua própria vida em detrimento de uma soberania estatal. Independente da vontade profissional da pessoa; se trabalha ou não; se está a anos se preparando para passar em uma faculdade ou até mesmo cursando uma, se o homem preenche os requisitos estabelecidos em lei, o seu alistamento é obrigatório (ROTHBARD, 2013).

Ainda, as consequências de não se alistar são inúmeras: o indivíduo “inadimplente” não pode votar, tirar passaporte, se matricular em faculdades ou instituições de ensino superior ou até mesmo assinar carteira de trabalho. Somado a isso, os países mais desenvolvidos economicamente formam sua base militar com soldados profissionais por ser mais eficaz e porque, ao darem o treinamento adequado, aqueles que ali estão não foram obrigados a servir, mas ali estão para se capacitar, o que não acontece no Brasil.

Nesse sentido, uma reestruturação do serviço militar ligada a atrativos que incentivem o alistamento voluntário se mostraria menos injusto comparado ao que é hoje no Brasil. A soberania nacional seria, então, protegida por profissionais qualificados que se dispuseram, espontaneamente, à defesa nacional. (ROTHBARD, 2013).

Sobre o tema, Rothbard (2013, p. 40) explica que todo sentimento patriota tenta disfarçar a servidão involuntária dentro do alistamento militar obrigatório. Ele aduz, em O Manifesto Libertário, que “não pode existir um caso mais flagrante de servidão involuntária que todo o nosso sistema de alistamento militar obrigatório”. Além disso, se por acaso o Estado julgar necessário, esses jovens recrutados podem ser, mais uma vez, sequestrados e obrigados a arriscar a própria vida por decisão arbitrária dos ocupantes do governo.

Rothbard (2013, p. 40) ainda argumenta:

Existem diversas refutações que um libertário pode fazer a esta linha de raciocínio. Em primeiro lugar, se você, eu e nosso vizinho achamos que precisamos ser defendidos, não temos o direito moral de usar a coerção — a baioneta ou o revólver — para forçar outra pessoa a nos defender. Esta atitude de se recrutar alguém à força é um ato de agressão praticamente tão injustificado — de rapto e possivelmente assassinato — quanto à suposta agressão da qual estamos tentando nos proteger em primeiro lugar. Se acrescentarmos a isto o fato de que os recrutados devem seus corpos e suas vidas, se necessário, à ‘sociedade’ ou ao ‘seu país’, devemos retrucar: *quem* é essa ‘sociedade’ ou esse ‘país’ que está sendo usado como um talismã para justificar a escravidão? Trata-se simplesmente de todos os indivíduos naquela área territorial *com a exceção* dos jovens que estão sendo recrutados. ‘Sociedade’ e ‘país’ são, neste caso, abstrações místicas sendo usadas para encobrir a utilização descarada da coerção para promover os interesses de determinados indivíduos.

O autor ainda diz:

Não existem parâmetros éticos e defensáveis para achar que o Estado possa obrigar as pessoas a servirem o Exército, por meio da violência institucionalizada. É válido lembrar que o Estado é a única instituição com o poder de coerção sobre os indivíduos, sendo alicerçado por lei e até mesmo pela opinião pública em alguns casos. “O serviço prestado ao Estado supostamente justifica todos os atos que seriam considerados imorais ou criminosos se tivessem sido cometidos por cidadãos “privados”. O fator característico dos libertários é que eles aplicam de maneira inflexível a lei moral geral às pessoas mesmo enquanto estão atuando em seus papéis como membros do aparato estatal. Os libertários não abrem exceções. Por séculos, o Estado mascarou sua atividade criminosa sob uma retórica pomposa. Por séculos, o Estado cometeu assassinato em massa e o chamou de “Guerra”; enobrecendo, então, a carnificina em massa que a “Guerra” gera. Por séculos, o Estado escravizou pessoas em seus batalhões armados e chamou isto de Alistamento Militar Obrigatório. (ROTHBARD, 2013 p.41).

O Estado é formado por pessoas, que não se tornam puras e justas ao entrarem para a máquina estatal, e, além de outros motivos, conceitos de autopropriedade deveriam se aplicar no serviço militar,

Dessa forma, por todos os motivos explicitados e diante da inaplicabilidade da objeção de consciência militar no Brasil se deve, por um lado, ao desconhecimento das pessoas, tanto civis como dos próprios operadores de direito acerca do tema, e, portanto, diante da ineficácia dos instrumentos legais para conter essas arbitrariedades, é que a desobediência civil também se apresenta como uma alternativa contrária à obrigatoriedade do serviço militar obrigatório no Brasil.

3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA PRÁTICA E ARBITRARIEDADES ESTATAIS

3.1 BLOQUEIO JUDICIAL DO WHATSAPP

A sociedade hoje depende do mundo virtual, inclusive para se desenvolver. O Direito, por sua vez, deve acompanhar essas mudanças sociais. Em 19 de julho de 2016, a juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias ordenou o bloqueio do WhatsApp pois o Facebook, que comanda o aplicativo, desobedeceu a determinação judicial para fornecer informações sobre uma investigação policial.

O Ministro Ricardo Lewandowski (STF, 2016) pronunciou:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.

O ato, além de outras questões, não considerou o fato de que o próprio Judiciário usa diversos recursos como o processo judicial eletrônico e realiza acordos pelo Whatsapp e que o bloqueio de tais aplicativos prejudica, também, o Poder Judiciário. Ademais, a decisão, já não inédita no Brasil, viola a privacidade e a comunicação das pessoas e vai de encontro até mesmo com a Constituição Federal. (LORA ALARCON, 2014, p. 53)

Essas determinações de bloqueio de WhatsApp desrespeitam o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e inclusive o chamado “bem comum” no Direito, haja vista se tratar de uma coletividade que está sendo prejudicada em razão de um grupo pequeno de criminosos. (DECISÃO, 2016).

A questão do bloqueio do WhatsApp ainda é recente e a lei, a doutrina e a jurisprudência vem tentando formular um raciocínio acerca do assunto e de sua constitucionalidade. Há os que defendem tal medida e os que rechaçam totalmente. Sobre os argumentos favoráveis ao bloqueio, nota-se que os defensores ressaltam o fato de que muitas vezes a suspensão temporária do WhatsApp feita judicialmente visa combater crimes como tráfico ilícito de drogas e outros crimes mais graves e ao crime organizado de drogas, previsto como hediondo. (LAFER, 1988, p. 131).

Porém, o advogado Fernando Augusto Fernandes (2016) explica que essa intervenção estatal na vida privada das pessoas, proporciona insegurança jurídica para o Brasil, viola direitos individuais, interfere diretamente nos negócios do país e prejudica usuários. Já no que diz respeito à Constituição Federal, tem-se uma clara violação da

norma do art. 5 que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Sobre o fato de que o juízo poder determinar o bloqueio de algo em uma “canetada”, na expressão popular brasileira, tem-se:

Se contemporaneamente a participação popular é efetiva e a democracia se constrói sobre a base de um debate autêntico, através de canais sólidos que permitem um reflexo concreto das decisões populares nas políticas públicas e nas estruturas de poder, ou se, na verdade, o Estado é dirigido por um número reduzido de agentes econômicos ou de qualquer outra ordem, com incidência real da tessitura e o conteúdo das decisões fundamentais, enquanto canais ou instrumentos formais resultam insuficientes ou pouco efetivos para atender as expectativas de deliberação e participação cidadã. (LORA ALARCON, 2014, p. 100).

Na visão de Alexandre Zavaglia Coelho, especialista em tecnologia e inovação, a decisão da juíza citada reflete a falta de conhecimento sobre o funcionamento do sistema WhatsApp, dizendo que:

Obrigar o WhatsApp a manter o conteúdo de mensagens e gravações seria o mesmo que obrigar as empresas telefônicas a manter conversas gravadas o tempo todo. É inviável operacionalmente e, ao mesmo tempo, pode violar o direito à privacidade. (DECISÃO, 2016).

Sobre o ocorrido, a Advogada Maristela Basso criticou tal atitude:

Continua a queda de braço entre o WhatsApp e o juiz de Lagarto. Este que, em vez de fazer Justiça e resolver o caso, prefere retaliar a empresa e prejudicar a todos. O WhatsApp, por seu turno, não entrega as informações que deveria por força de lei, criptografadas ou não. (DECISÃO, 2016).

O criminalista Daniel Bialski (2018) alega prejuízo na decisão do bloqueio. Para ele, há incontestável ofensa a direito líquido e certo das pessoas e que isso constitui-se em arbitrariedade do Estado. Outra questão que merece destaque é o que diz o Marco Civil da Internet. Em seu art. 12 inc. III e IV, são permitidas sanções como suspensão temporária ou proibição das atividades da empresa de Internet. (LEI N 12.965/2014).

Porém essa suspensão só acontece nas operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de Internet e para proteção aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. Dessa forma, a desobediência a uma determinação judicial pelo Facebook, não dá brechas para que o aplicativo do WhatsApp seja suspenso temporariamente. (DECISÃO, 2016).

Somam-se, no Brasil, mais de 100 milhões de usuários do WhatsApp e impor que essa quantidade de pessoas fiquem prejudicadas sem o aplicativo por uma investigação nada relacionado a elas, é injusto e antiético.

Nesse sentido, descumprir ordem judicial é crime previsto no art.330 do Código Penal e é mais viável advertir a empresa do que forçar o bloqueio do aplicativo para o Brasil inteiro. Ainda sobre a discussão e sobre as suspensões repentinas do WhatsApp, o presidente do Instituto Mises (2020):

O pessoal entusiasmado com tecnologia e que acha que esta pode nos proteger do estado tomou uma ducha de água fria com o bloqueio do WhatsApp com uma mera canetada de uma juíza. Esta foi uma 'chamada para o despertar'. A tecnologia não pode nos proteger do estado, pois as pessoas (os dirigentes da tecnologia, os intermediários e provedores que possibilitam o serviço, e as contrapartes que utilizam o serviço) estão sempre localizadas em algum lugar e podem ser punidas pelo estado.

Quanto à desobediência civil, logo que o WhatsApp foi suspenso, os brasileiros recorreram a outros aplicativos de conversa, como Telegram e VPN's, haja vista que a lei muitas vezes se torna um instrumento na mão de poucos para fazer uma espoliação coletiva e retirar direitos individuais pertencente apenas a pessoa.

3.2 INTERVENCIONISMO ESTATAL NA UBER

A Uber chegou com uma proposta diferente para o país, oferecendo um serviço de transporte de qualidade e com preços mais baixos e simplificando a vida de milhares de passageiros que apenas podiam ou recorrer aos ônibus lotados e sucateados ou ao serviço de táxis. Com qualidade superior e preço competitivo, a Uber apresentou ao Estado a chamada concorrência, que o Estado Brasileiro diz proteger, ao mesmo tempo em que monopoliza diversos tipos de serviços. (LORA ALARCON, 2014, p. 64).

Diante disso, taxistas e políticos de todo o país buscaram a aprovação de um projeto de lei para transformar um serviço privado de pessoas autônomas, em um serviço público, inviabilizando o trabalho de várias pessoas que antes podiam trabalhar como motoristas sem muitos custos ou burocracia.

Nessa mesma lógica, a concorrência desleal alegada pelo Estado nunca existiu. Ao invés de incentivarem a melhoria dos serviços ofertados como o ônibus e táxis, os tornando mais atrativos, e pedirem desoneração de categoria, foi feito o contrário: lutaram para que a Uber precisasse de autorização governamental e que cumprisse uma série de exigências para trabalharem. (MAZZILI, 2010).

Ademais, sobre a concorrência desleal, é válido lembrar que os taxistas obtêm benefícios fiscais ao comprarem carros, o que certamente a Uber também irá exigir ou pedir

para que o benefício aos taxistas sejam retirados. O Estado inchado que controla a vida privada dos cidadãos é arbitrário e gera prejuízos a todos os brasileiros. A ideia da Uber era a de oferecer um transporte mais confortável que os outros presentes no mercado. Além disso, contribuiu para que milhares de pessoas pudessem voltar ao mercado de trabalho. (MISES, 2020).

Em um cenário onde se propaga o intervencionismo estatal que prejudica a concorrência e portanto, os consumidores, a liberdade econômica possibilitaria que as empresas disputassem entre si pela melhor qualidade de serviço. Desregulamentando o serviço de táxi, estes poderiam competir no mercado, melhorar qualidade em busca de mais lucro e diminuir os preços cobrados. (MISES, 2020).

A ideia de que a concorrência é boa para os consumidores é algo que ainda faz parte do inconsciente. Isso porque as escolas e outras instituições colocam o Estado como o garantidor da proteção à vida dos indivíduos e interventor máximo de todas as relações privadas ou não que existem aqui. (ROTHBARD, 2013).

Os interventores se preocupam em criar cada vez mais leis e regulamentações na vida dos indivíduos e não a de fato melhorar os seus produtos para serem chamativos aos olhos dos clientes. O intervencionismo estatal (protecionismo, burocracias diversas, etc.), piora a qualidade dos serviços e fazem o preço aumentar, o que prejudica o consumidor final. Exemplos disso são os cartéis de construtoras para contratarem obras públicas, superfaturando os custos e pagando propinas aos políticos corruptos; empresas estatais que têm seus cargos de direção loteados por pessoas ligadas a partidos políticos e barreiras de livre mercado em vários setores. (MISES, 2020).

Ademais, o que ainda prejudica o país é o cenário tributário e econômico brasileiro que serve como obstáculo à chegada de mais empresas, devido a natureza intervencionista do Estado Brasileiro.

Nesse sentido, o art. 12-C à Lei Federal n. 12.587/2012 veda completamente os serviços do Uber como são realizados atualmente:

Art. 12-C – O transporte individual remunerado de passageiros em veículos com capacidade de até 7 (sete) passageiros somente poderá ser realizado por veículos de aluguel conduzidos por profissionais taxistas, ficando expressamente vedada a utilização de veículos particulares para viagens individuais municipais, intermunicipais ou interestaduais, inclusive por meio de plataformas digitais quando houver qualquer proveito econômico direto ou indireto das partes envolvidas no transporte.

Como dito anteriormente, atualmente existe um grande acesso a tecnologias e ampla rede de comunicação e as empresas buscam adaptar ou até criar os seus serviços baseados nessas mudanças do estilo de vida moderno. Por mais que a lei vá em sentido contrário a isso, é impossível reprimir as inovações, pelo menos não totalmente.

3.3 PROJETO DE LEI N 2630 DE 2020: FAKE NEWS

Além das arbitrariedades mencionadas no presente estudo, é válido destacar o quão estranho e abusivo é o projeto de Lei no 2630/2020 da Fake News. No primeiro momento o cidadão comum pode imaginar que combater as mentiras propagadas sobre alguém ou um partido político, por exemplo, deve ser feito por meio da Lei das Fake News, porém, por trás de tal norma existe grave ofensa à liberdade de expressão e privacidade das pessoas. (ALIMONTI, 2020).

Ao contrário da Lei do Marco Civil da Internet, em 2014, que teve participação social, a “Lei das Notícias Falsas” foi discutida de forma apressada, principalmente em meio à pandemia do Coronavírus. Este projeto tenta evitar desinformação, mas lhe faltam meios para evitar denúncias abusivas e uma série de interpretações mal feitas ou fora do contexto. (SOARES, 2020).

Dentre várias das propostas dessa lei, destaca-se as mais abusivas: a lei desconsidera as principais características da Internet, como a criptografia ponta a ponta que visa justamente garantir que as mensagens mandadas e recebidas sejam confidenciais. O projeto determina ainda que os aplicativos de mensagem como WhatsApp e redes sociais mantenham uma cadeia de todas as mensagens encaminhadas, ou seja, autorizando por lei que as pessoas sejam vigiadas, independente se o conteúdo que ela divulga é ou não malicioso. (ALIMONTI, 2020).

Ademais, o Estado, ao aprovar uma lei como a da Fake News, desconsidera a forma como as arquiteturas de comunicação descentralizada funcionam. Nem sempre os provedores de aplicações conseguem identificar e diferenciar conteúdo enviado ou não e até mesmo armazenar o histórico de mensagens, a não ser no dispositivo do usuário. Essa lei, aprovada, impactaria toda a lógica de funcionamento de diversos aplicativos comumente usados por milhares de pessoas. (ALIMONTI, 2020).

O projeto ainda cria uma obrigação de monitoramento de dados das pessoas onde o usuário deve fornecer um documento que comprove sua identidade, indo, inclusive, ao contrário da Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, a lei restringe a liberdade de expressão e de expressão política. Somado a isso, fica clara a possibilidade de perseguição política entre a pessoa que está sendo acusada de violar essa lei e quem a julga. (SOARES, 2020).

Ademais, os provedores, que não cumprirem e se adaptarem a essa regra, podem ser suspensos, o que pode restringir a comunicação de milhares de pessoas e ferir ainda mais a liberdade de expressão, a privacidade dos dados e a segurança.

3.4 INJUSTIÇAS DO FORO PRIVILEGIADO

Somado a várias outras arbitrariedades e atos abusivos praticados pelo Estado discute-se o foro privilegiado. A discussão sobre justiça e conveniência que envolve o foro privilegiado foi impulsionada pela operação Lava Jato, onde vários políticos foram envolvidos em enormes escândalos de corrupção, mas não alcançou, muitas vezes, pessoas que tinham foro especial por prerrogativa de função. (BISCAIA, 2007).

O foro privilegiado sempre foi motivo de repulsa em boa parte da população. Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVII, ficou previsto que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, porém a ideia do foro por prerrogativa de função não foi considerada como tribunal de exceção no Brasil.

O foro privilegiado não tem nenhuma justificativa ética e desrespeita o princípio da igualdade onde a lei deve ser aplicada a todos da mesma maneira, independente da classe social. Assim, um presidente ou qualquer pessoa comum, independente do cargo que ocupe, deveria, ao contrário do disposto em lei, ser julgado e tratado igualmente, sob risco de ferir a isonomia entre as pessoas. (MOREIRA, 2009).

Como disposto na lei, os ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado. Dessa forma, pessoas que possam vir a ser acusadas de um crime, como autoridades ou presidentes, também são responsáveis por nomear o seu acusador. Assim, mesmo que haja uma independência constitucional, filosofias políticas e ideológicas podem interferir no julgamento da autoridade.

Ademais, é o juiz de primeiro grau quem deve fazer investigações, coletar testemunhas, dentre outras funções e não o STF que deveria apenas cumprir seu papel de garantidor da Constituição e não de realização de processos penais.

Assim, observa-se que a motivação para existência do foro privilegiado é política. A PEC 358/05 inclusive propôs ampliar este benefício para ex- ocupantes de cargos como governadores, prefeitos, etc, onde estes só poderiam ser julgados de fato pelos Tribunais. O foro privilegiado é apenas mais uma forma de se fazer perpetuar a seletividade do sistema penal e as injustiças do Estado Brasileiro em relação aos indivíduos comuns, trazendo uma sensação de impunidade. (MOREIRA, 2009).

Não há nos países mais avançados do mundo foro por prerrogativa de função, assim, até mesmo o Presidente vai à Justiça comum responder por crimes a ele imputados. Como aduz Min. Carlos Velloso “o foro por prerrogativa de função constitui, na verdade, um privilégio, que não se coaduna com os princípios republicanos e democráticos. O princípio da igualdade é inerente à República e ao regime democrático”. (FILHO, 2020).

Enquanto para uns o foro privilegiado gera impunidade e é aristocrático, para outros é uma forma de acobertar crimes e sair impune dos mesmos, pois, além do citado

anteriormente, quem legisla, legisla também para si próprio e tem a facilidade de fazer aprovar leis como a da Fake News; regulamentações para o funcionamento da Uber sob argumento de concorrência desleal e normatizar o foro por prerrogativa de função.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho foram explicitadas as diferenças entre lei, violência, resistência e desobediência civil. Ficou demonstrado que a desobediência civil pode ser usada como forma de resistência alternativa às arbitrariedades do Estado, às leis injustas ou sob qualquer violência às liberdades individuais cometidas pelo Estado contra os indivíduos.

Foram usados exemplos atuais sobre a execução da desobediência civil, suas justificativas e resultados. Além disso, ficou demonstrado de que forma o Estado mitiga a desobediência civil com normas de reconhecimento social e explicadas as diferenças entre objeção de consciência e desobediência civil. A hipótese se a desobediência civil é ou não legitimada pelo Estado foi esclarecida pois a desobediência é ato ilegal, mas legítimo, independente de reconhecimento do Estado, seja ele expresso ou tácito.

Ademais, restou justificado o porquê de juristas e outros operadores de Direito não incentivarem a desobediência tendo em vista que tal ato questiona, diretamente, a autoridade dos representantes do Estado, sejam eles políticos, juízes ou outros operadores de Direito. Além disso, por meio das obras de Hart, uma ideia de justiça pode ser evidenciada considerando que a ideia de justiça pode ser relativizada, mas, para se usar a desobediência civil de forma legítima, deva existir um parâmetro mínimo de justiça a ser observado.

Além disso, o presente trabalho esclareceu a dúvida em torno de “A desobediência civil está ou não prevista na Constituição Federal?”, ao que foi respondido que não, sendo tal um ato ilegal. Também, ficou constatado que a desobediência civil ganha mais força quando analisados fatores como insegurança jurídica no Direito Brasileiro, o histórico de leis já promulgadas no país e a corrupção sistêmica do funcionalismo público, o que demonstra um forte positivismo presente nas leis e pouca discussão acerca dos fundamentos morais por trás dos atos normativos.

Nessa mesma lógica, defere-se que a obediência irrestrita às normas emanadas pelos políticos, sem qualquer ato de questionamento, geraria graves problemas em uma sociedade pacífica, aonde apenas o Estado detém o monopólio da força e tem o direito de fazer aquilo que o cidadão comum não pode fazer.

O presente estudo também esclarece uma contradição de que, se a ninguém é permitido agredir outras pessoas, essas mesmas pessoas não podem criar uma instituição ou legitimar um órgão que viole os direitos de outras pessoas como faz o Estado. Assim, considera-se agressão qualquer atentado contra a propriedade privada, mesmo que de si mesmo, sendo legítimo o uso da desobediência civil contra os abusos e arbitrariedades praticados pelo Estado.

Percebe-se, no decorrer do trabalho, que a desobediência civil leva em consideração a existência de uma norma superior e anterior ao Estado, qual seja, o direito natural. Por isso, o tema do presente trabalho se mostra relevante, no campo filosófico e fático, por demonstrar que é possível combater as arbitrariedades e injustiças legalmente instituídas pelo Poder Público e por seus representantes, no exercício de suas funções.

Ademais, o tema proposto esclarece as diferenças entre lei e moralidade. Tais diferenças são importantes pois, se a moral e a lei forem confundidas, há o risco de as pessoas se tornarem cegamente obedientes às normas jurídicas e também seres amorais, tendo em vista que, historicamente, o Estado se utiliza do seu monopólio de poder para criar leis injustas, que ferem a liberdade individual, a propriedade privada e a justiça. Como exemplo, destacam-se os períodos aonde a escravidão e o nazismo eram legitimados pelo Poder Público.

Neste raciocínio, é válido destacar que foi o uso da desobediência civil, ou seja, a transgressão das normas que legalizavam atentados contra a dignidade e liberdade das pessoas, por exemplo, que transformaram a realidade fática e os ordenamentos jurídicos.

Ainda, o tema se mostra relevante diante da corrupção endêmica que assola o país. Há de se ressaltar que a corrupção presente nos Estados envolve não só questões financeiras, mas abarcam também corrupção de linguagem e de atitudes, quando, por exemplo, os governos imputam a violência aos desobedientes civis, que, na verdade, só estão assumindo, de forma pacífica, a liberdade de contestarem as leis e atos injustos praticados e muitas vezes, instituídos, por quem detém a máquina pública.

Espera-se que o estudo possa levar conhecimento aos interessados sobre o tema e que possa despertar o interesse daqueles que nunca ouviram falar da desobediência civil como forma de resistência contra o Estado, inferior a qualquer norma de liberdade individual pré-existente.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Demostenes. Daniel Fraga - Video Censurado Pela Polícia. Demostenes Albert, Youtube, 2015. Youtube, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9W6n14z3e8c&index=6&list=PLRRfrm3q1p4FAnK3pL5XhHH3H_eCmwaEF> Acesso em 03. abr. 2020.

ALVES, Sílvia. Levando a desobediência a sério. Caderno de Relações Internacionais, v. 6, n. 10, p. 05-31, jan.-jun. 2015.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal**. Coimbra: Tenacitas, 2003.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. São Paulo : Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BEZERRA, Juliana. Mahatma Gandhi. Toda a Matéria, 2018a. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/gandhi/>> Acesso em: 13 nov. 2020.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga, Foro privilegiado não alimenta a impunidade, Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI1466784-EI8212,00.html>. Acesso em: 30/03/2021.

BISCAIA, Antônio Carlos. Secretário nacional de Justiça, Juízes propõem fim do foro privilegiado para combater corrupção e impunidade, Gláucia Gomes, Repórter da Agência Brasil. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/07/05/materia.2007-07-5.6305857779/view>. Acesso em: 01/04/2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1994. v. 1.

BOÉTIE, Etienè La. **Discurso da Servidão Voluntária**. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/o-discurso-da-servidao-voluntaria/>>, Acesso em 3 out 2020.

COMPLEXADO. Daniel Fraga - O Homem Que Utilizou Bitcoins Para Evitar Uma Extorção Judicial. Fórum UOL, UOL, 2013. Disponível em: <http://forum.jogos.uol.com.br/daniel-fraga--o-homem-que-utilizou-bitcoins-para-evitar-uma-extorsao-judicial_t_4167265> Acesso em 14 nov. 2018.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. São Paulo: Editora Forense, 1990;

CHEREM, Carlos Eduardo. Manifestações estão proibidas nos 853 municípios mineiros durante a Copa das Confederações. UOL Notícias, Cotidiano, Belo Horizonte, 14 jun. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/14/manifestacoes-estao-proibidas-nos-853-municipios-mineiros-durante-a-copa-das-confederacoes.htm>>. Acesso em: 20nov 2020.

DECISÃO de bloquear WhatsApp é abusiva e desproporcional, dizem advogados. Consultor Jurídico, publicado em 02 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-02/bloqueio-whatsapp-abusivo-desproporcional-dizem-advogados>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

DESEMBARGADOR do TJ-SE determina desbloqueio do WhatsApp em todo o Brasil. Consultor Jurídico, 03 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/desembargador-tj-determina-desbloqueio-whatsapp>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **La desobediencia civil. Piedra de toque del Estado democrático de Derecho. In: Ensayos políticos.** Barcelona: Ediciones Península, pp.51-67, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Le droit et la force. Un traumatisme allemande. In: *Écrits politiques: culture, droit, histoire.* Paris: Les Éditions du Cerf, pp.87-104, 1990

HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito.** 6. Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2011

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

HOPPE, Hans-Hermann, traduzido por Pedro Anitelle. Sobre democracia e descivilização. 2016. Disponível em <<https://ideallibertario.wordpress.com/2016/06/28/sobre-democracia-e-descivilizacao/>> Acesso em 03. abr. 2020.

ISTOÉ, Após ação da PF em 17 universidades, Gilmar diz que é preciso “ter cautela”. 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/apos-acao-da-pf-em-17universidades-gilmar-diz-que-e-preciso-ter-cautela/>> Acesso em 1 out. 2020.

KOZICK, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Ed., 2017a. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>> Acesso em 03. abr. 2021.

MAZZILLI, Marcello. **Estado? Não Obrigado.** São Paulo : Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MONTEIRO, Maurício Gentil. O direito de resistência na ordem jurídica constitucional. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes, Poder invisível, Foro privilegiado é um meio de favorecer a impunidade, Revista Consultor Jurídico, 24 de abril de 2007. Disponível em: <http://conjur.Estadao.com.br/> Acesso em: 27/10/2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 16 ed., São Paulo: Atlas, 2004.

PERTENCE, Sepúlveda, Ministro, Tribunal, Inquérito 1.660-DE. *Informativo STF*, nº 201, 4 a 8 set. 2000. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/ anteriores info 201.asp>. Acesso em: 01/04/2021.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROHLING, Marcos. A Justificação Moral da Desobediência Civil em Rawls. Disponível em <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1068>> Acesso em 01 jun 2018.

ROTHBARD, Murray N. **A anatomia do estado**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises.Brasil, 2012.

SANDEL, Michael J. *Justiça - O que é fazer a coisa certa?* Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 22aed, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2016.

SEÑA, Jorge Francisco Malem. *Concepto e justificación de la desobediência civil*. Barcelona: Ariel Derecho, 1990.

THOREAU, Henri David. **Desobediência Civil**. 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desobedienciacivil.pdf>>. Acesso em 26 nov 2020.

TJRJ. Juíza ordena bloqueio do WhatsApp em todo o país. Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa em 19 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/36201>>. Acesso em: 26 set. 2016. TJSE. Juiz criminal de lagarto determina suspensão do whatsapp por 72 horas. Agência de Notícias, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicado em 02 mai. 2016. Disponível em: < <http://www.tjse.jus.br/agencia/decisooes/item/9187-juiz-criminal-de-lagarto-determina-suspensao-do-whatsapp-por-72-horas>>. Acesso em: 03 abr 2021.



UNIGOIÁS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
Pró-Reitora de Ensino Presencial – PROEP
Supervisão da Área de Pesquisa Científica – SAPC

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO
ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA PELO CENTRO
UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, NATHÁLIA BARBOSA DE LIMA DIAS, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UM ATO LEGÍTIMO DIANTE DAS ARBITRARIEDADES DO ESTADO, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 16 de junho de 2021.

Nathália Barbosa de Lima Dias

Nathália Barbosa de Lima Dias
Discente

Professora Ma. Évelyn Cintra Araújo
Orientador (a)